Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1984

6.10.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1984 DA COMISSÃO

de 3 de outubro de 2025

que sujeita a registo as importações de fios de poliamida originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de julho de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações, na União, de fios de poliamida originários da República Popular da China.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 16 de junho de 2025 pela Ad Hoc Coalition of European Producers of Yarns of Polyamide, em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de fios de poliamida da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») são os fios de filamentos sintéticos contínuos de poliamidas alifáticas, não acondicionados para a venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. O produto sujeito a registo inclui todas as variantes de fios de nylon ou de outras poliamidas alifáticas, quer sejam texturizados, de título não superior a 50 tex, por fio simples, ou não texturizados, simples, duplos, retorcidos ou retorcidos múltiplos (ou suas variantes), sem torção ou com torção, atualmente classificados nos códigos NC 5402 31 00, 5402 45 00, 5402 51 00 e 5402 61 00, originários da República Popular da China.

(4) Excluem-se os fios de alta tenacidade de poliamida classificados no código NC 5402 19 00.

2. REGISTO

(5) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa poderão ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos anti-*dumping*, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(6) A Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos provisórios.

(7) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito anti-*dumping*.

(8) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito anti-*dumping* estimam margens de *dumping* entre 49 % e 131 % e um nível de eliminação do prejuízo entre 92 % e 98 % para o produto em causa, em 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2025/4120, 29.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/4120/oj.

(9) Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o montante dos eventuais direitos a pagar será fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento de base, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(10) Contudo, nesta fase, a Comissão não pode calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Assim, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo dos direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(11) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, no sentido de tomarem as medidas adequadas para registar as importações, na União, de fios de filamentos sintéticos contínuos de poliamidas alifáticas, não acondicionados para a venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, incluindo todas as variantes de fios de nylon ou de outras poliamidas alifáticas, quer sejam texturizados, de título não superior a 50 tex, por fio simples, ou não texturizados, simples, duplos, retorcidos ou retorcidos múltiplos (ou suas variantes), sem torção ou com torção, atualmente classificados nos códigos NC 5402 31 00, 5402 45 00, 5402 51 00 e 5402 61 00, originários da República Popular da China. Excluem-se do presente inquérito os fios de alta tenacidade de poliamida classificados no código NC 5402 19 00.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).